



**PROJETO DE LEI N° , DE 2020**  
(Do Sr. CELSO SABINO)

Tipifica a conduta de promover, financiar, organizar ou participar de confronto entre animais de que possa resultar lesão, mutilação ou morte, bem como institui causas de aumento de pena

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica a conduta de promover, financiar, organizar ou participar de confronto entre animais de que possa resultar lesão, mutilação ou morte, bem como institui causas de aumento de pena.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 32-A:

“Art. 32-A. Promover, financiar, organizar ou participar de confronto entre animais de que possa resultar lesão, mutilação ou morte:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, multa e proibição de guarda de animal.

Parágrafo único. A pena é aumentada de:

I – um sexto a um terço, se ocorre lesão grave ou gravíssima no animal;

II – metade, se ocorre morte do animal.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente expediente destina-se a tipificar a conduta de promover, financiar, organizar ou participar de confronto entre animais de que



possa resultar lesão, mutilação ou morte, bem como institui causas de aumento de pena.

No que tange aos crimes ambientais, é necessário destacar que o grande marco divisor em relação à matéria ocorreu com a Constituição Federal de 1988. As Cartas Constitucionais anteriores apenas versavam sobre a competência da União para legislar sobre caça e pesca.

É imperioso consignar que a Constituição Federal preconiza, em seu art. 225, VII, que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Constata-se, portanto, que a visão do legislador é nitidamente antropocêntrica, ou seja, o foco está no ser humano, e não no meio ambiente em si.

Dessa maneira, foi confeccionada a denominada “Lei dos Crimes Ambientais”, Lei nº 9.605, de 1998, que tem por incumbência constitucional realizar a tipificação dos delitos que maculam o meio ambiente, relacionando as respectivas sanções penais e administrativas.

Nessa senda, frise-se que é de amplo conhecimento a existência de atos cruéis praticados contra os animais, o que motivou a intervenção do legislador de forma mais severa.

Ressalte-se que há uma grande polêmica em relação à ocorrência ou não de maus-tratos nas manifestações populares e culturais, como a briga de galos (“rinhas”).

Alguns sustentam que, por estarem expressamente garantidas pelo art. 215, caput e §1º, da CF/88, tais práticas são lícitas. No entanto, doutrina e jurisprudência amplamente majoritárias afirmam que tais condutas configuram práticas criminosas contra os animais.

Em relação à briga de galos, existem diversas leis estaduais e municipais que a permitem e regulamentam. Entretanto, o STF vem as considerando inconstitucionais, novamente sob o argumento de que o art. 225,



§1º, VII, da Constituição Federal proíbe a crueldade contra os animais e os costumes culturais não podem suplantar essa determinação.

A propósito, cabe citar julgamento do pleno do STF que declarou inconstitucional a Lei 7.380/98, do Estado do Rio Grande do Norte, que autorizava a criação, a realização de exposições e as competições entre aves de raças combatentes (fauna não silvestre)<sup>1</sup>.

Por tais razões, cremos ser imprescindível a punição do agente que promover, financiar, organizar ou participar de confronto entre animais de que possa resultar lesão, mutilação ou morte, coibindo assim situações como a que infelizmente foi constatada na cidade de Mairiporã/SP, envolvendo a briga entre cachorros.

Registre-se que, os odiosos atos acima descritos não possuem expressa previsão legal, o que pode levar à deturpação da norma existente, de forma a abrandar ou, até mesmo, a deixar de punir o respectivo delinquente.

Certo de que as medidas ora propostas são indispensáveis ao enfrentamento e adequada censura criminal dos infratores da legislação criminal, conto com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 04 de Fevereiro de 2020.

Deputado CELSO SABINO  
PSDB/PA

<sup>1</sup> ADIn 3776/RN, rel. Min. Cezar Peluso, DJU. 29.06.2007, p.22.